

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 22.2025.CPL.1652384.2024.028448**PROCESSO SEI N.º 2024.028448**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES), INSCRITA NO CNPJ sob Nº 02.646.893/0001-72. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **Pregoeira**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob nº **02.646.893/0001-72**, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto o *registro de preço para contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de engenharia, compreendidos a manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais, equipamentos essenciais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação da empresa, conforme decorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO**2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 16 de junho de 2025, pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob nº **02.646.893/0001-72**, onde requer, em suma:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**

De licitacao@marieconstrucoes.com <licitacao@marieconstrucoes.com>

Data Seg, 16/06/2025 11:12

Para Comissão Permanente de Licitação <licitacao@mpam.mp.br>

Geralmente, você não recebe emails de licitacao@marieconstrucoes.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Olá prezados, bom dia.

A empresa **MMGR Construções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.646.893/0001-72, com sede à Rua Nova Palma, nº 100, Quadra 67, Conjunto Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-578, na cidade de Manaus/AM, vem, por meio deste, respeitosamente, solicitar o envio das **planilhas orçamentárias em formato editável (Excel)**, contendo todos os elementos pertinentes ao orçamento licitado, incluindo a **composição do BDI** e outros itens correlatos.

Conforme disposto no edital, as referidas planilhas estariam anexas ao **Projeto Básico (PB)**, no entanto, após análise dos documentos apresentados em sua íntegra, constatou-se que tais documentos não foram efetivamente disponibilizados.

Diante disso, **solicitamos a disponibilização célere** das planilhas orçamentárias e o devido **esclarecimento quanto à ausência dos documentos** mencionados.

Agradecemos desde já pela atenção e ficamos no aguardo de pronta resposta.

Att.
Efraim Lima
MMGR CONSTRUÇÃO LTDA

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.005/2025-CPL/MP/PGJ SRP, estipulando que:

24.1. Até o dia **25/06/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 25/06/2025, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, **no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do art. 183, da Lei nº 14.133/2021, de onde se extrai que nos *"prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento"*.

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente

para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail em **16/06/2025**. Portanto, a peça trazida a esta Comissão é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise dos pedidos colacionados, infere-se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do novel **Projeto Básico Nº 11.2025.DEAC.1646380.2024.028448**.

O pedido apresentado pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ nº 02.646.893/0001-72, é semelhante à solicitação já protocolizada pela própria empresa, em **12/05/2025**, a qual foi respondida por meio da **Decisão nº 12.2025.CPL.1626693.2024.028448**.

De modo sucinto, naquela ocasião, quando provocada a se manifestar sobre o pedido formulado em **12/05/2025**, a **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, por meio do **Memorando Nº 217.2025.DEAC.1622454.2024.028448**, expôs que:

1. A disponibilização da relação completa e detalhada dos itens a serem adquiridos.

*Observar o objeto da licitação: "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COMPREENDIDOS A **MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E/OU CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS E MÃO DE OBRA**, NA FORMA ESTABELECIDADA EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI, NAS EDIFICAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM NA CAPITAL E NO INTERIOR. " conjuntamente com o roll de serviços elencados no **ANEXO II - COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO ABRANGIDOS PELA MANUTENÇÃO ITEM DESCRIÇÃO 1 ELEMENTOS ESTRUTURAIS 1.1 Fundações 1.2 Pilares 1.3 Vigas (...)***

O uso do valor global em uma ata de registro de preço para serviços de engenharia é justificado porque permite uma estimativa consolidada do custo total dos serviços a serem contratados ao longo de um período determinado, além de proporcionar maior agilidade nas contratações futuras, já que os preços já estão previamente registrados.

Os serviços de engenharia abrangidos como pequenas reformas e manutenções, tem natureza imprevisível na edificação, portanto não há como quantificar as demandas oriundas das edificações deste órgão, motivo pelo qual utilizou-se a ARP por valor global e menor ACD, limitando-se há um valor máximo registrado.

(...)

Complementando, para fins de esclarecimento à empresa e às demais licitantes, informo que, nos termos do **item 2.10 do Edital**, consta o seguinte:

a) Anexo I — PROJETO BÁSICO Nº 11.2025.DEAC.1646380.2024.028448 e seus Anexos;

Anexo I do PB – Endereço das Unidades Ministeriais;

Anexo II do PB – Componentes da Edificação Abrangidos pela Manutenção;

Anexo III do PB – Planilha de Composição do BDI;

Anexo IV do PB – Credenciamento para Vistoria;

Anexo V do PB – Modelo de Atestado de Vistoria Técnica;

Anexo VI do PB – Modelo de Dispensa de Vistoria Técnica.

b) Anexo II — Minuta da Ata de Registro de Preços;

c) Anexo III — Minuta do Contrato Administrativo;

d) Anexo IV — Modelo de Declarações Complementares;

e) Anexo V — Modelo de Proposta de Preços; e

f) Anexo VI — Modelo de Solicitação de Cadastramento – SEFAZ/AM.

Ressalta-se, ainda, que os **Itens 3 e 4 do Projeto Básico nº 11.2025.DEAC.1646380.2024.028448** trazem informações referentes ao **cálculo do Acréscimo Sobre Custo Direto (ACD)**, incluindo **memória de cálculo exemplificativa**.

Adicionalmente, informa-se que o **Edital estabelece o valor máximo para o registro de preços em R\$ 2.457.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais)**, resultado da soma do valor SINAPI, no montante de **R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)**, com a aplicação do percentual máximo de **17% de Acréscimo Sobre Custo Direto (ACD)**, conforme disposto no **item 2.4 e seus subitens**.

Isto posto, esta Pregoeira, em cumprimento ao **“item 24”** do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob N° 02.646.893/0001-72, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 23 de junho de 2025

Kátia Renata da Silva Silvestre

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeira - Portaria N° 468/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 23/06/2025, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1652384** e o código CRC **23E37584**.